SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267411 - CE (2026/0121566-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	T A DA S
ADVOGADO	:	MARCELLO ORTIZ SILVA DE OLIVEIRA - CE024796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base sujeita-se aos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP, que remetem à necessária individualização da sanção, com exame das circunstâncias do art. 59 do CP e motivação concreta e idônea.

2. A valoração negativa da culpabilidade é legítima quando lastreada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade e extrapolem os elementos do tipo penal. A condição de a vítima, menor de 14 anos, ser pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), comprovada nos autos, agrava a vulnerabilidade e, no contexto do caso, evidencia maior reprovabilidade da conduta.

3. Mantida a conclusão de que a condição da vítima extrapola a vulnerabilidade ínsita ao tipo do art. 217-A do CP, justifica-se a análise desfavorável da culpabilidade, sem bis in idem, e não há ilegalidade a ensejar reforma da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60518340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c8e7501e-31e4-4dbb-8cba-9fe8d146ba4c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c8e7501e-31e4-4dbb-8cba-9fe8d146ba4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267411 - CE (2026/0121566-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	T A DA S
ADVOGADO	:	MARCELLO ORTIZ SILVA DE OLIVEIRA - CE024796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base sujeita-se aos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP, que remetem à necessária individualização da sanção, com exame das circunstâncias do art. 59 do CP e motivação concreta e idônea.

2. A valoração negativa da culpabilidade é legítima quando lastreada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade e extrapolem os elementos do tipo penal. A condição de a vítima, menor de 14 anos, ser pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), comprovada nos autos, agrava a vulnerabilidade e, no contexto do caso, evidencia maior reprovabilidade da conduta.

3. Mantida a conclusão de que a condição da vítima extrapola a vulnerabilidade ínsita ao tipo do art. 217-A do CP, justifica-se a análise desfavorável da culpabilidade, sem bis in idem, e não há ilegalidade a ensejar reforma da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

T. A. DA S. interpõe agravo regimental contra decisão em que conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento.

No regimental, a defesa reafirma não ser idônea a negativação da culpabilidade, mantida exclusivamente com fundamento na condição de TEA da vítima, por ausência de demonstração concreta de que o agente conhecia e explorou essa condição.

Postula a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme destaquei na decisão agravada, são idôneos os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para manter a valoração negativa da culpabilidade do réu, uma vez que lastreados em **circunstância que ultrapassa os limites inerentes ao delito em questão**. Com efeito, **além de se tratar de menor de 14 anos à época dos fatos, a ofendida é pessoa com autismo**, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu.

A defesa sustenta, no regimental, que seria indispensável demonstrar o aproveitamento consciente e específico da condição de TEA pela agente para permitir a negativação da culpabilidade. Contudo, a conclusão das instâncias ordinárias foi assentada na vulnerabilidade agravada e nas consequências da conduta no contexto concreto, **aspecto que extrapola o núcleo típico do art. 217-A do CP e, portanto, legitima a valoração negativa da vetorial culpabilidade sem incidir *bis in idem***.

As instâncias ordinárias afirmaram que o acusado sabia ser a vítima pessoa com autismo, de modo que a revisão dessa conclusão ensejaria o reexame das provas amealhadas aos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, deve ser mantido o entendimento já manifestado, *in verbis* (fls. 391-397, destaques no original):

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

O recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A , c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.
Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* manteve a reprimenda imposta, sob a seguinte motivação (fl. 261, grifei):

> Quanto à dosimetria da pena, inicialmente, insurge-se o apelante contra em face da **negativação da culpabilidade** pelo juízo de origem quando da avaliação das circunstâncias judiciais, realizada nos seguintes termos (fls. 173/174):
>
> > O grau de reprovabilidade da conduta desponta em seu grau máximo, uma vez que o acusado, padrasto da vítima, a quem a lei impõe o dever objetivo de cuidado, subverteu deveres inerentes à parentalidade, assumindo o papel de "predador" sexual. Ademais, réu tinha consciência do caráter criminoso de sua conduta. Portador de faculdades mentais preservadas, de sorte que o crime lhe era plenamente evitável, isto é, o réu tinha o discernimento necessário para não cometer o crime, inclusive o fazendo de forma premeditada.
>
> Quanto ao ponto, primeiramente, cabe destacar que a relação de parentesco com a vítima já foi objeto de valoração na terceira fase da dosimetria, diante da incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, que deve prevalecer, em razão da hierarquia entre as fases dosimétricas. Da mesma forma, a consciência e discernimento do crime por parte do agente é circunstância inerente à imputação em questão.
> Apesar disso, **a negativação da culpabilidade pelo juízo *a quo* também ocorreu diante do reconhecimento de premeditação nas condutas**. Nessa linha, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > (...) A premeditação do delito demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da pena-base quanto à culpabilidade. (...) (STJ - AgRg no HC: 721052 ES 2022/0027243-4, Relator.: Ministra LAURITA VAZ,DJe 03/03/2022)
>
> Além disso, **a condição da vítima, portadora de TEA (autismo), agrava a sua vulnerabilidade e, portanto, a reprovabilidade da conduta**. Diga-se, também, que esta condição da vítima exarceba as consequências advindas do delito. Veja-se entendimento da Corte Cidadã:
>
> > (...) O fato do agente se aproveitar da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, é motivo idôneo para a valoração negativa de sua culpabilidade ante a maior reprovabilidade de sua conduta. (HC n. 264.459/SP,

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

> relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016.)

Contra o acórdão, foram opostos embargos declaratórios. O recurso integrativo foi conhecido e acolhido em parte, com efeitos infringentes, nos termos que seguem (fls. 315-318, destaquei):

> De fato, com relação à dosimetria da pena, há contradição/ omissão a ser sanada, que não implicará na modificação ou redução da pena. Explico.
>
> É que o acórdão embargado, ao fundamentar a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, salientou o seguinte:
>
> [...]
>
> Desta feita, observa-se que o acórdão embargado afirmou ter havido premeditação no crime, sem, contudo, apontar de qual elemento probatório extraiu que o delito foi premeditado pelo acusado.
>
> A vítima relatou em juízo que estava em uma festa, tendo o réu, seu padrasto, levado-a para casa, momento em que abusou sexualmente da menor. Assim, poderia se inferir que o réu estava premeditando o delito quando resolveu deixar a criança em casa.
>
> No entanto, tal afirmação seria leviana, uma vez que a vítima não afirmou que o acusado já estava dando sinais de que iria praticar tal crime, além de a testemunha de acusação ouvida, genitora da vítima, ter informado que foi ela quem solicitou ao seu companheiro para ir deixar a menor na residência da família. Ou seja, não foi o próprio réu que teve a ideia de conduzir a vítima para casa. Desta feita, não há como se afirmar que o delito foi premeditado por ele, existindo dúvidas se o acusado já estava planejando o abuso sexual ou se decidiu praticar o crime apenas no momento da conduta delitiva.
>
> Por outro lado, **também constou no acórdão embargado que a condição da vítima, portadora de TEA (autismo), agrava a sua vulnerabilidade e, portanto, a reprovabilidade da conduta**, o que exacerba as consequências advindas do delito. Nesse ponto, há erro material no julgado, haja vista que **o agravamento da reprovabilidade da conduta, advinda de situação em que a vítima é mais vulnerável psicologicamente, exacerba a culpabilidade**, consoante citado na jurisprudência do STJ que seguiu o apontamento.
>
> Saliente-se, ainda, a súmula nº 55 do TJCE autoriza que sejam levadas em consideração outras circunstâncias do crime para a manutenção da pena, desde que não piore a situação do acusado, sendo este o efeito devolutivo aprofundado dos recursos de apelação, senão vejamos:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

Desta feita, tendo restado expresso no acórdão embargado que **a conduta do réu é mais reprovável diante de a vítima ser autista, situação comprovada no depoimento da genitora da menor prestado em juízo**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mantem-se a negativação da culpabilidade por tal fundamento.

Por conseguinte, é medida que se impõe sanar a omissão e a contradição supra apontadas, sem efeitos modificativos, passando o acórdão embargado a vigorar nos seguintes termos:

> "Quanto ao ponto, primeiramente, cabe destacar que a relação de parentesco com a vítima já foi objeto de valoração na terceira fase da dosimetria, diante da incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, que deve prevalecer, em razão da hierarquia entre as fases dosimétricas. Da mesma forma, a consciência e discernimento do crime por parte do agente é circunstância inerente à imputação em questão. Ainda, a negativação da culpabilidade pelo juízo *a quo* também ocorreu diante do reconhecimento de premeditação nas condutas, sendo que tal fato não restou comprovado. A vítima relatou em juízo que estava em uma festa, tendo o réu, seu padrasto, levado-a para casa, momento em que abusou sexualmente da menor. Assim, *poderia* se inferir que o réu estava premeditando o delito quando resolveu deixar a criança em casa. No entanto, tal afirmação seria leviana, uma vez que a vítima não afirmou que o acusado já estava dando sinais de que iria praticar tal crime, além de a testemunha de acusação ouvida, genitora da vítima, ter informado que foi ela quem solicitou ao seu companheiro para ir deixar a menor na residência da família. Ou seja, não foi o próprio réu que teve a ideia de co nduzir a vítima para casa. Desta feita, não há como se afirmar que o delito foi premeditado por ele, existindo dúvidas se o acusado já estava planejando o abuso sexual ou se decidiu praticar o crime apenas no momento da conduta delitiva.
>
> Contudo, a Súmula 55 do TJCE autoriza a consideração de outras circunstâncias do crime para a manutenção da pena, desde que não piore a situação do acusado.
>
> Dessa forma, **a condição da vítima, portadora de TEA (autismo), comprovada por prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, qual seja o depoimento da genitoria da menor, agrava a sua vulnerabilidade e, portanto, a reprovabilidade da conduta. Diga-se, portanto, que esta condição da vítima exarceba a culpabilidade**.

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

> Veja-se entendimento da Corte Cidadã: (...) O fato do agente se aproveitar da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, é motivo idôneo para a valoração negativa de sua culpabilidade ante a maior reprovabilidade de sua conduta. (HC n. 264.459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016.)
> Mantido, pois, o julgamento desfavorável da culpabilidade, considerando fundamento diverso. Da mesma forma, mantido o julgamento desfavorável das circunstâncias do crime, negativadas na sentença e não questionadas no recurso de apelação, diante de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno. (...)"

Reitero que a correção se dá apenas com relação à primeira fase da dosimetria, nos parágrafos acima mencionados, tratando-se de erro material, corrigido nos presentes embargos de declaração, pelo que não possui o condão de modificar a pena, uma vez que devidamente fundamentada a culpabilidade maior do réu.
Portanto, mantidas todas as demais disposições do voto proferido, inclusive as relativas às demais fases dosimetria da pena.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, **são idôneos os fundamentos invocados** pelo Tribunal de origem para manter a valoração negativa da culpabilidade do réu, uma vez que lastreados em circunstância que **ultrapassa os limites inerentes ao delito em questão**.

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

Com efeito, **além de se tratar de menor de 14 anos à época dos fatos, a ofendida é pessoa com autismo**, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu.

Assim, concluo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

> [...]
>
> 1. A valoração negativa da **culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, mostra-se idônea quando fundada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade da conduta e extrapolem os elementos inerentes ao tipo penal**.
>
> 2. A prática de abusos sexuais contra vítima de apenas 4 anos de idade, em contexto de relação de confiança familiar, associada à constatação de reações emocionais atípicas e à necessidade de acompanhamento psicológico, constitui fundamentação concreta apta a justificar a exasperação da pena-base, sem configurar *bis in idem*.
>
> 3. A fundamentação encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.807.164/AL**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)
>
> [...]
>
> 1. A exasperação da pena-base é legítima quando lastreada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade e gravidade do fato, com motivação conforme o art. 59 do Código Penal.
>
> 2. A **relação de parentesco, hospitalidade, intimidade e confiança utilizada para a prática do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar *bis in idem* em crimes de estupro de vulnerável**.
>
> 3. A execução do crime em contexto de menor vigilância e aproveitamento da ausência de responsáveis permite a

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

valoração negativa das circunstâncias do crime por gravidade concreta, não se tratando de elemento inerente ao tipo penal.

4. A intervenção do Tribunal Superior na dosimetria da pena somente é cabível em casos de manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59

(**AgRg no REsp n. 2.269.959/AL**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

[...]

2. A revisão de dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando não há manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

3. **A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal**, como premeditação e abuso de confiança.

4. A fração de aumento de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima é considerada proporcional pela jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 217-A; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.457.210/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.745.433/SC, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024.

(**AgRg no REsp n. 2.207.384/AL**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: cb1a6e24-0293-42f4-bd40-ec84385106a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 2.267.411 / CE

Número Registro: 2026/0121566-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02005396920238060151 200539692023806015 1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T A DA S
ADVOGADO : MARCELLO ORTIZ SILVA DE OLIVEIRA - CE024796
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T A DA S
ADVOGADO : MARCELLO ORTIZ SILVA DE OLIVEIRA - CE024796
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: aca06091-b71b-4b53-a09e-81745195d52d

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: aca06091-b71b-4b53-a09e-81745195d52d